



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017115/2003-36
Recurso nº. : 155.044
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : DINALDO MAFRA SAMPAIO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.494

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV surge a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINALDO MAFRA SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017115/2003-36
Acórdão nº : 106-16.494

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e CÉSAR PIANTAVIGNA. Declarou-se impedido o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017115/2003-36
Acórdão nº : 106-16.494

Recurso nº : 155.044
Recorrente : DINALDO MAFRA SAMPAIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos que teriam sido recebidos à título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário 1992.

O presente pedido de restituição encontra-se devidamente instruído com o documento que comprova que o contribuinte, ora recorrente, aderiu ao programa de demissão voluntária, mais especificamente, ao Programa de Indenização Espontânea Pessoal, em 04/06/1992, recebendo da ex-empregadora IBM Brasil – Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., a importância correspondente à R\$93.656.781,00, conforme se infere do documento juntado às fls. 08.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte (DRF) indeferiu o pedido de restituição apresentado pela requerente, por entender que, nos termos do artigo 165, inciso I, combinado com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que o direito à repetição do indébito tributário decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento indevido ou a maior. Concluiu também que por força do disposto no Ato Declaratório nr. 96/99, o termo inicial para contagem do prazo decadencial contar-se-ia da data do pagamento indevido ou a maior.

Inconformado com o indeferimento do pedido de restituição, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde argumenta, em síntese, a legitimidade do seu pedido de restituição de IRPF sobre as verbas recebidas à título de PDV, citando o Parcer PGFN/CRJ nº 1278, de 1998, e ementas de decisões judiciais e administrativas, entre as quais o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual reconhece como termo inicial da contagem do prazo para a restituição do IRPF a data de publicação da IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017115/2003-36
Acórdão nº : 106-16.494

A decisão da DRJ entendeu por bem manter o indeferimento ao pedido de restituição, por entender que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado do contribuinte está apto a produzir os efeitos que lhes são próprios. Assim, o direito a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo à fatos geradores de junho de 1992 estaria extinto, por ter se operado a decadência do direito. Invocou, a decisão da DRJ, o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, o qual dispôs que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado a que se refere o parágrafo primeiro, do artigo 150, do CTN. Desta forma, pago indevidamente dever-se-ia contar, o pagamento antecipado pelo contribuinte está apto a produzir todos os efeitos, extinguindo-se o crédito tributário

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017115/2003-36
Acórdão nº : 106-16.494

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O presente pedido de restituição encontra-se devidamente instruído dos documentos comprobatórios do pagamento do PDV.

No tocante à fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, entendo que o mesmo está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017115/2003-36
Acórdão nº : 106-16.494

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

“(grifo meu).”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...”(grifos meus).”

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.017115/2003-36
Acórdão nº : 106-16.494

deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria. Oportuno lembrar que o Ato Declaratório SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL nº 96 de 26.11.1999, trata do prazo decadencial para ser requerido os tributos pagos indevidamente e a maior, nos casos de PDV:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e determinar a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões.

Sala de Sessões – DF, 13 de setembro de 2007 



LUMY MIYANO MIZUKAWA